

O SISTEMA SINDICAL NO ESTATUTO DO TRABALHO

Paula Freitas (CESIT/IE/Unicamp)
paulafreitas2005@gmail.com
Audiência Pública 11/06/2018

Aspectos Priorizados

- Proteção das relações coletivas para além da regulação do Direito Coletivo do Trabalho
- Negociação Coletiva: liberdade negocial
- Organização Sindical: democratização e autonomia
- Direito de Greve: maior liberdade de organização

Proteção das relações coletivas para além da regulação do Direito Coletivo do Trabalho

Aumento do poder coletivo negocial a partir da regulação das relações individuais do trabalho

Direito individual: constrangimento legal às situações de relações de emprego disfarçadas

- Empreendedorismo
- Distorção dos trabalhos autônomos
- Neosujeito

Aumento da autonomia privada coletiva em detrimento da autonomia privada individual

- Fundamento primeiro: hierarquia normativa dos instrumentos negociais coletivos sobre termos de contratação individual
- Situações específicas: autorização sindical para jornada diferenciada nos turnos ininterruptos de revezamento, para a prática de horas em trabalho extraordinário e para redução de intervalo intrajornada, além da necessária negociação da compensação de jornada.

Negociação Coletiva: liberdade negocial

Aumento do poder coletivo negocial

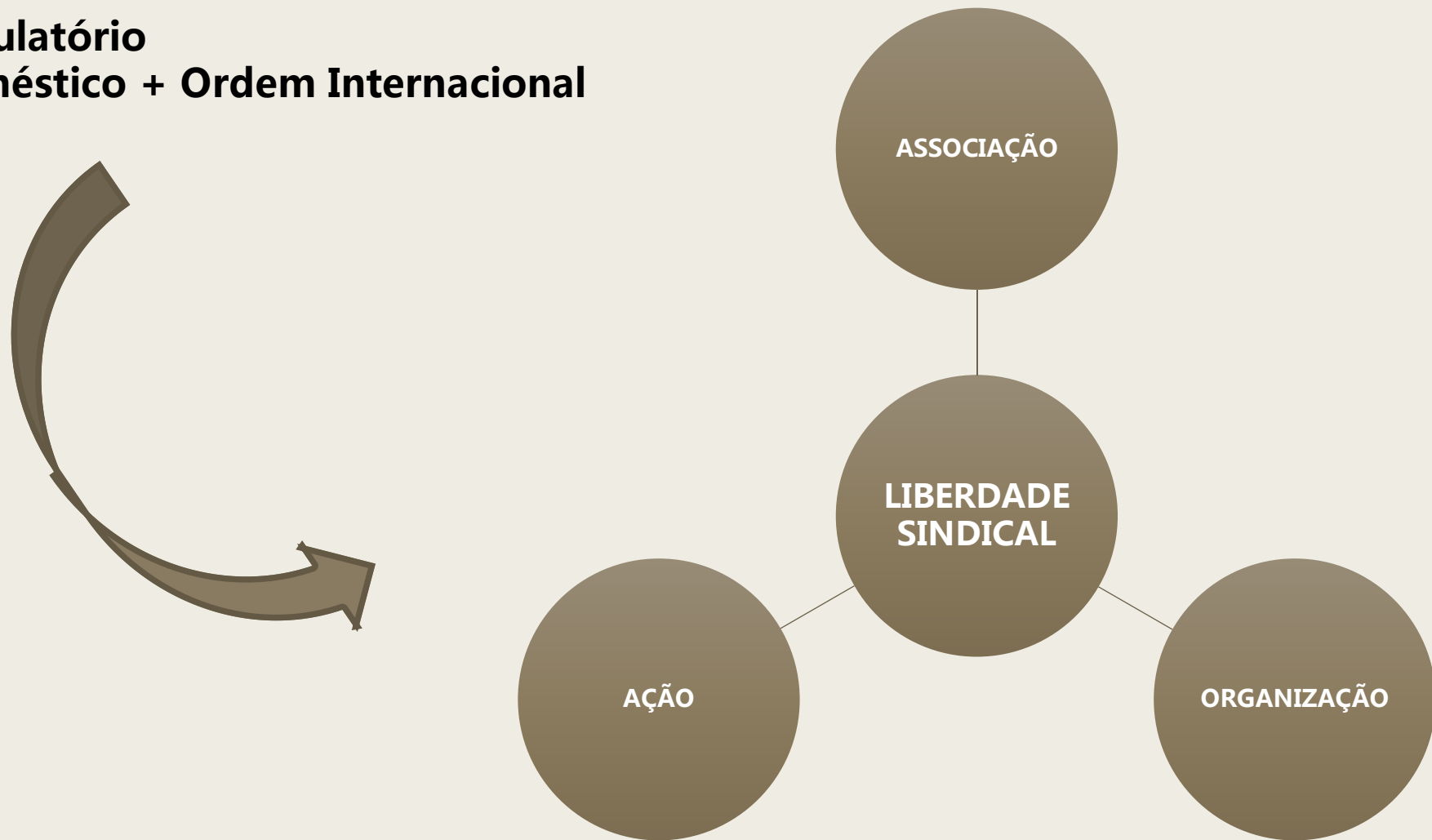
Negociação direta pelas partes

Negociação com a participação de terceiros

- Mediação
- Negociação
- Arbitragem (admitida somente entre entes coletivos)

Organização Sindical: democratização e autonomia

Sistema Regulatório
Sistema Doméstico + Ordem Internacional



Organização Sindical: democratização e autonomia

Art. 280. É livre a associação profissional ou sindical, de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que serão definidas pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município.

§ 1º Às entidades sindicais de qualquer grau é assegurada a proteção adequada contra quaisquer atos de intervenção e ingerência de terceiros, em sua criação, organização, gestão, ação, entre outros, especialmente do Poder Público.

§ 3º A representação do sindicato abrange todos os trabalhadores, independentemente da natureza e forma do contrato a que estiverem vinculados, da relação empregatícia e do grau de subordinação, inclusive com as empresas prestadoras de serviços.

§ 4º Nenhum trabalhador será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato.

Organização Sindical: democratização e autonomia

Autorregulação.

Art. 283. Pode ser constituída pelas entidades sindicais que compõem a organização sindical brasileira entidade sindical de abrangência nacional destinada à autorregulação e solução dos conflitos sindicais e coletivos trabalhistas, com poderes para definir critérios mínimos para criação e funcionamento dos entes da organização sindical e para decidir sobre conflitos coletivos trabalhistas, de representatividade no exercício da negociação coletiva e sobre reclamações de trabalhadores ou empresas acerca do funcionamento do sindicato, ou do exercício da representação sindical, ou decorrentes de eleições sindicais.

Organização Sindical: democratização e autonomia

Sistema de Financiamento.

Art. 295. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que devidamente autorizados pela assembleia sindical ou estabelecido no Estatuto Social, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados, respeitado o direito de oposição individual exercido perante a entidade sindical.

§ 1º As contribuições podem financiar a estrutura da organização sindical se assim decidirem as assembleias sindicais.

Direito de Greve: maior liberdade de organização

Ampliação dos interesses a serem defendidos:

- políticos, ambientais, de solidariedade, de protesto e reivindicatórias;

Greve relâmpago: de natureza social e política.

Art. 318. Frustrada a negociação, mesmo com a participação de terceiros na tentativa de composição do conflito de interesses coletivos, é facultada a cessação coletiva do trabalho, mediante notificação da paralisação à entidade sindical dos empregadores ou aos empregadores diretamente interessados, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 1º Não se aplicam as restrições do *caput* à greve relâmpago, assim entendida aquela de natureza social ou política deflagrada até meia-noite do dia seguinte à ocorrência do fato que lhe dá causa e com duração máxima de vinte e quatro horas.

Direito de Greve: maior liberdade de organização

Risco da atividade do empregador: cumprimento de ordem judicial que determine mínimo de funcionamento durante a greve.

Art. 324. Compete ao empregador, enquanto perdurar a greve, a contratação de trabalho temporário necessário ao cumprimento de ordem judicial, nos termos do art. 265 deste Estatuto, para a manutenção de serviços ou atividades essenciais e a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.